

LEI N° 041/98

“Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a contratação de pessoal, a título precário e por tempo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público no município, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República.

Parágrafo único. A contratação a que se refere este artigo decorre da necessidade da grande demanda da área de saúde, no que diz respeito à Ginecologia e Pediatria, inclusive com acompanhamento médico a gestantes e à criança, na prevenção de doenças.

Art. 2º. A contratação objeto desta lei revestir-se-á de ato formal regido pelo direito administrativo e observará, quanto à duração, a prazo máximo de seis meses.

Parágrafo único. É vedada a prorrogação de contrato, salvo se, no prazo estipulado, a Administração Municipal, por motivo diverso de sua vontade, não tiver conseguido cumprir as normas previstas no art. 1º, ficando, neste caso, o contrato prorrogável por igual período.

Art. 3º. É vedada a contratação da mesma pessoa pela Administração Municipal ainda que para prestar serviço diferente, pelo prazo de dois anos, a contar do término do 1º contrato.

Art. 4º. A contratação para os empregos constantes do ANEXO I será precedida de processo iniciado por proposta do titular do órgão de Poder Executivo Municipal, que submeterá ao Prefeito o número de pessoal necessário ao funcionamento da unidade, publicando-se a autorização com a respectiva fundamentação legal, bem como o extrato do contrato no Diário Oficial do Município ou do Estado ou pelos meios usuais de divulgação dos atos da Administração do Município de Martins Soares, Minas Gerais.

§ 1º. Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação de pessoal a que se refere o artigo:

- I. A justificativa;
- II. Prazo;
- III. A função a ser desempenhada ou o emprego a ser ocupado;
- IV. A remuneração;
- V. A dotação orçamentária;
- VI. A demonstração da existência dos recursos;
- VII. Habilitação exigida para o emprego.

§ 2º. A remuneração a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior não deverá ser inferior ao salário mínimo vigente no país, decretado pelo Governo Federal.

Art. 5º. Somente poderão ser contratados nos termos desta lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro;
- II. Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III. Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV. Estar quite com as obrigações militares;
- V. Ter boa conduta;
- VI. Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos ou da função;
- VII. Possuir habilitação profissional para o exercício do emprego ou da função.

Parágrafo único. O contratado assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de condições físicas e mentais aptos ao cumprimento das mesmas nos termos de laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico da Prefeitura ou por médico por esta credenciado.

Art. 6º. Os contratados, segundo a presente lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais serviços públicos nos termos da Constituição da República.

Art. 7º. Aos contratados nos termos desta Lei, assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos, no que couber.

Art. 8º. Ocorrerá a rescisão contratual:

- I. A pedido do contratado;
- II. Pela conveniência da Administração Municipal, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
- III. Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Parágrafo Único. A extinção do contrato nos casos do inciso I será comunicada com antecedência de trinta dias.

Art. 9º. É vedada à administração municipal atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designação especial, nomeação para função de confiança, afastamento de qualquer espécie, exceto os compatíveis como a natureza de vínculo.

Art. 10. Os requisitos básicos de contratação, a duração do contrato, a jornada de trabalho e o descanso do contratado, estão contidas no ANEXO II desta lei.

Art. 11. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, constantes do Orçamento Municipal, ou da Lei Autorizativa de Abertura de Crédito Especial.

Art. 13. Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, no que couber, mediante decreto.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Martins
Soares, Estado de Minas Gerais, aos quatorze dias do mês de
janeiro de mil novecentos e noventa e oito. (14.01.1.998)

Ver. NÉVIO BATISTA FILHO
- Presidente da Câmara -

ANEXO I

EMPREGOS DE NATUREZA TEMPORÁRIA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	N.º CARGO	SALÁRIO BASE	SÍMBOLO DO CARGO
MÉDICO PEDIATRA	01	R\$ 840,00	MED. PED.
MÉDICO GINECOLOGISTA	01	R\$ 840,00	MED. GIN.

Gabinete da Câmara Municipal de Martins Soares,
Estado de Minas Gerais, aos quatorze dias do mês de
janeiro de mil novecentos e noventa e oito. (14.01.1.998)

NÉVIO BATISTA FILHO
Presidente

ANEXO II

REQUISITOS BÁSICOS PARA A CONTRATAÇÃO

REQUISITOS BÁSICOS	JORNADA DIÁRIA E SEMANAL
- qualificação profissional; - ser brasileiro, ter boa saúde, estar em dia com a justiça eleitoral; - tempo de serviço Público municipal, estadual e federal; - n.º de filhos; - idade	- 04 horas por dia - 08 horas por semana

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Martins Soares,
Estado de Minas Gerais, aos quatorze dias do mês de janeiro de mil
novecentos e noventa e oito. (14.01.1.998)

Ver. NÉVIO BATISTA FILHO
Presidente da Câmara